



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**



**Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 151-A, da Lei Complementar nº 006/2002, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 151-A, da Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002, com a seguinte redação:

**"Art. 151-A.**

**§ 3º** O servidor que trabalha na unidade administrativa que desempenha serviço de natureza essencial, deverá agendar sua folga junto ao setor responsável para gozo em momento posterior.

**§ 4º** A mesma regra estabelecida no caput e parágrafos anteriores será aplicada quando o servidor estiver em gozo de férias. (AC)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 13 de março de 2022.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**

*Vereador- PSD*

*"A força de quem acredita"*

**Vereador João Batista TITA**, Telefone.: (27) 3061-8137 - [tita@cmv.es.gov.br](mailto:tita@cmv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.spionline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380031003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto **Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 151-A, da Lei Complementar nº 006/2002, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha e dá outras providências.**, tendo como objetivo atender a uma justa reivindicação dos servidores e uma adequação para a melhor execução e efetivação do texto legal, em especial para guarda municipal, que em seus dias de folga e de férias, geralmente, precisam comparecer em juízo para prestarem testemunho sobre prisões e apreensões realizadas durante o seu trabalho, ou seja, os guardas municipais perdem seu dia de descanso e de férias para prestarem informações de fatos ocorridos em função de seu trabalho.

A presente modificação visa apenas atender aos servidores que exercem atividades essenciais no município, bem como possibilitar a melhor gestão nas reposições de folga sem que o serviço essencial seja prejudicado.

Desta forma, visando adequar o texto legal para melhor exercício do direito já garantido pela LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que acrescentou o art. 151-A à Lei Complementar nº 006/2002, garantido aos servidores públicos a justa reposição de suas folgas.

Outra modificação de grande importância é a aplicação da mesma regra quando os servidores estiverem de férias, visando dar ainda maior abrangência ao direito de reposição dos servidores.

A título de informação, no tocante as férias, já existe projeto no Congresso Nacional visando estabelecer que o juiz deverá remarcar o depoimento de policiais, guardas municipais, bombeiros, agentes socioeducativos e militares para data que não coincida com período de férias da testemunha, quando o caso foi decorrente do trabalho do militar. É o que propõe o Projeto de Lei (PL) 222/2020, de autoria do então senador Major Olimpio (PSL-SP), que aguarda a designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

De acordo com o texto, a remarcação de depoimentos deverá ser realizada quando estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação. Além disso, em caso de urgência justificada, o policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal, policial civil, policial militar ou bombeiro militar, policial penal, guarda municipal ou agente socioeducativo poderá realizar o depoimento mediante videoconferência.

**Vereador João Batista TITA**, Telefone.: (27) 3061-8137 - [tita@cmvv.es.gov.br](mailto:tita@cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.sp.gov.br/portal/verificador>

com o identificador 3200380031003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

O citado projeto tem objetivo de assegurar férias sem interrupções, já que prestar depoimentos como testemunhas em razão trabalho faz parte da rotina desses profissionais. "Surpreende a frequência com que isso ocorre, em especial em determinados estados da Federação", explica o senador. (Fonte: Agência Senado)

**No tocante a legalidade e constitucionalidade** é importante dizer que a presente matéria é também de interesse local e está de acordo com a legislação aplicável, assim como com a Lei Orgânica Municipal, não restando dúvidas sobre a fixação da competência legislativa e regularidade da presente proposta, sendo importante ressaltar que a matéria já foi regulamentada pelo Executivo Municipal e a presente proposta visa apenas corrigir e aperfeiçoar o texto legal, sem criar qualquer despesa para o município, que já deveria ter solucionado o problema identificado pelo vereador que subscreve este projeto, sendo esta uma reivindicação dos próprios servidores, em especial da nossa guarda municipal.

Ressaltamos que o projeto não gera qualquer gasto público para sua implementação, vez que a verba pública para custeio dos servidores já esta prevista no orçamento público anual do município, que deverá apenas prorrogar a folga nos casos previstos no presente projeto de lei.

A verdade é que este projeto é necessário e essencial para corrigir uma injustiça que afeta aos servidores, sobretudo aos guardar municipais, que, infelizmente, é muito comum perderem seu dia de folga para comparecer em juízo para audiências criminais em função do trabalho público que desempenham.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."*

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

**Vereador João Batista TITA**, Telefone.: (27) 3061-8137 - [tita@cmvv.es.gov.br](mailto:tita@cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.spionline.com.br/vereador/56-070-20100-200>

com o identificador 3200380031003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

### **Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

### **Decisão**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

### **Tese**

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)**. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

**Vereador João Batista TITA**, Telefone.: (27) 3061-8137 - [tita@cmv.es.gov.br](mailto:tita@cmv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.spionline.com.br/autenticidade>

com o identificador 3200380031003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

Assim a presente proposição trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação.

*Pelo exposto* conclamamos aos nobres Edis que aprovelem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância e que atende uma demanda existente em nossa sociedade, na busca de corrigir e aperfeiçoar o texto legal visando valorizar os nossos servidores públicos e a nossa guarda municipal, garantindo seus dias de descanso semanal e férias.

Atenciosamente,

  
**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
Vereador- PSD

**Vereador João Batista TITA**, Telefone.: (27) 3061-8137 - [tita@cmvv.es.gov.br](mailto:tita@cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.spionline.com.br/vereador/antoniotaibara>  
com o identificador 3200380031003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA TITA** em 14/03/2024 17:20

Checksum: **CE8BA8B80744FE1E30655B7AA4994C06CAAAAE75BD6F44B1FB2FA49898CF3029**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380031003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.